



XXIII ENACED

ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

III SIEPEC

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

V ENTECI

ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO, EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

**CIÊNCIA, DEMOCRACIA
E DECOLONIALIDADE:
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE
NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

20 a 22/05/2024
Unijuí, campus Ijuí



Eixo Temático: Educação e Desigualdades

BREVE PERCURSO DOS MARCOS LEGAIS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CORPORAIS E SEXUAIS NAS INFÂNCIAS BRASILEIRAS

Júlia Amanda Herter Schneider¹
Maria Simone Vione Schwengber²
Joice Andressa Fritz Drefs³

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo realizar uma breve análise dos marcos legais que versam sobre o enfrentamento das violências corporais e sexuais no Brasil, a fim de identificar as suas contribuições. Para isso, recorreremos ao aporte teórico metodológico embasado em Gill (2009) acerca da abordagem de cunho qualitativa, uma vez que buscando compreender os conceitos de violências corporais e sexuais a partir de uma análise dos documentos já produzidos. Como resultado da pesquisa entendemos que os marcos legais se apresentam como suporte jurídico para que professores e professoras desenvolvam pedagogicamente discussões acerca das violências corporais e sexuais nas escolas. As quais contribuem para a proteção, prevenção e enfrentamento das violências contra as crianças.

Palavras-chave: Enfrentamento. Infâncias. Marcos legais. Violências corporais e sexuais.

INTRODUÇÃO

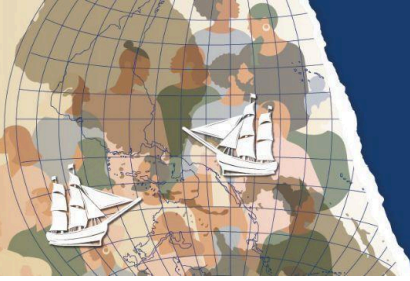
Crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, necessitam de espaços em que sejam vistos e reconhecidos como tais, e a escola é o principal espaço que esses sujeitos frequentam e, ainda, onde se desenvolvem de forma integral. É nas escolas que crianças e adolescentes passam a maior parte de seus dias e também muitos anos de suas vidas, pois é o primeiro espaço depois da família no qual o sujeito é inserido.

Esse espaço de grande tamanha significância na constituição de todos os sujeitos é, além de um lugar para adquirir conhecimentos, um espaço de direitos, pois é na escola que

¹ Mestranda em Educação nas Ciências (bolsista Prosuc), julia.schneider@sou.unijui.edu.br.

² Doutoranda em Educação nas Ciências (bolsista Prosuc), joice.drefs@sou.unijui.edu.br.

³ Professora Doutora, simone@unijui.edu.br.



lhes é assegurado o direito à educação. Além do direito à educação, a escola também é um espaço que deve assegurar a estes sujeitos a proteção contra qualquer forma de violência.

Ao resgatar uma série de marcos legislativos e normativos brasileiros acerca da proteção e prevenção de crianças e adolescentes contra as violências corporais e sexuais, como leis, planos, conselhos e ações, apresentarei alguns deles na sequência. Sobretudo, ressaltando a campanha Nacional Faça Bonito, desde quando emergiu até ser instituída como lei

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa possui uma abordagem de cunho qualitativo, a qual busca compreender os conceitos de violências a partir de uma análise documental de produções já existentes. Também se caracteriza como uma pesquisa de natureza básica, tendo como objetivo discutir os modos de como a escola pode proteger pedagogicamente as crianças, acerca das violências corporais e sexuais, amparada juridicamente. Conforme Gil (2009, p. 31), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao resgatar uma série de marcos legislativos e normativos brasileiros acerca da proteção e prevenção de crianças e adolescentes contra as violências corporais e sexuais, como leis, planos, conselhos e ações, serão apresentados, na sequência, aqueles considerados mais relevantes para a pesquisa.

Quadro 1- Percurso histórico de leis, planos, conselhos e ações de proteção e prevenção de violências corporais e sexuais às crianças e adolescentes no Brasil:

1988	Constituição Federal, artigo 227;
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
1992	Criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96;
2000	Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;



XXIII ENACED

ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

III SIEPEC

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

V ENTECI

ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO, EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

**CIÊNCIA, DEMOCRACIA
E DECOLONIALIDADE:
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE
NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

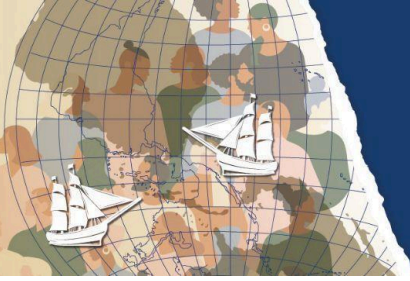
20 a 22/05/2024
Unijuí, campus Ijuí



2002	Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil no Território Brasileiro (PAIR);
2003	Colóquio Nacional sobre Sistema de Notificação em Violência Sexual.
2003	Comissão Interministerial para o enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.
2003	Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos;
2004	Programa Escola que Protege;
2006	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
2012	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas para adolescente que pratiquem ato infracional);
2013	Lei nº 12.845/2013 que torna obrigatório o atendimento integral de pessoas em situação de violência sexual;
2014	Lei nº 12.978/2014 que torna hediondo o crime de favoecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável;
2014	Lei Menino Bernardo (Lei 13.010/2014 que estabelece o direito da criança e do adolescente ser educado sem o uso de castigos físicos);
2017	Lei da Escuta Protegida (Lei 13.431/17 que estabelece parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando sua revitimização);
2022	Lei nº14.432, que institui a campanha Maio Laranja, de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

Fonte: Autoria própria.

O primeiro marco a ser destacado é a Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988), visto que a elaboração desse documento foi determinante para que ocorressem significativas mudanças de paradigmas em relação à garantia de direitos humanos



XXIII ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
III SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS
V ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

**CIÊNCIA, DEMOCRACIA
E DECOLONIALIDADE:
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE
NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

20 a 22/05/2024
Unijuí, campus Ijuí



de crianças e adolescentes. O texto constitucional apresenta, como prioridade, os princípios de proteção de forma integral dos direitos da criança e do adolescente. O tema violência sexual é de grande relevância, e recebeu destaque em seu parágrafo 4º, no artigo 227, ao definir crianças e adolescentes como sujeitos de direitos específicos, que devem ser protegidos tanto pelo Estado quanto pela sociedade e pela família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 13, ressalta o compromisso ético e legal que a escola tem em notificar qualquer caso de violência, seja esse confirmado ou apenas suspeito: “Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (BRASIL, 2014, p. 12). Art. 245 Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos em que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente: Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990, p. 84).

O ECA, em seu artigo 245, enfatiza o papel da escola e de seus profissionais, que têm o dever ético de notificar os casos suspeitos ou confirmados de violências, sejam quais forem, inclusive de abuso e exploração sexual. Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 5º, “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aso direitos fundamentais” (BRASIL, 2014, p. 10).

Além do ECA, foi criado, em 1991, mediante a Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, órgão organizado por um colegiado, de forma deliberativa e composição paritária, como previsto no 9 Art. 227 – Parágrafo 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. 31 artigo 88 da Lei nº8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Também integra a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Através da gestão compartilhada entre governo e sociedade civil são definidas, no Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e



XXIII ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

III SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

V ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

**CIÊNCIA, DEMOCRACIA
E DECOLONIALIDADE:
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE
NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

20 a 22/05/2024
Unijuí, campus Ijuí



Adolescentes. O órgão, além de contribuir para o alcance das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também é responsável por fiscalizar ações executadas pelo poder público no que se refere ao atendimento do público infantojuvenil.

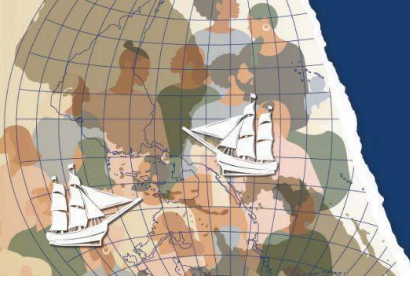
Outro marco importante no enfrentamento das violências corporais e sexuais no Brasil é a campanha Maio Laranja, que foi instituída pela Lei nº 14.432, em 3 de agosto de 2022. A normativa estabelece que durante o mês de maio de cada ano, em todo o território brasileiro, sejam realizadas atividades efetivas de combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A campanha tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre os abusos contra a população infantojuvenil. Segundo a lei, durante a campanha de Maio Laranja, devem ser desenvolvidas ações como a iluminação de prédios públicos com luzes laranjas, mas, para além disso, promover palestras, eventos e atividades educativas que contenham informações e conteúdos sobre a prevenção, combate e notificação das violências sexuais e exploração infantil. A data oficial de celebração da campanha é o dia 18 de maio, estabelecida no ano de 2000 em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, a qual foi assassinada no ano de 1973, aos oito anos de idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esses movimentos mostram que o Brasil avançou, de forma significativa, no combate às violências corporais e sexuais contra crianças e adolescentes, mediante o reconhecimento das diferentes formas de violência, na medida que reconhece os direitos dos sujeitos infanto juvenis e, também, quando o dever de proteção desses sujeitos passa a ser de toda a sociedade, mas, principalmente daqueles profissionais que convivem diariamente com crianças e adolescentes, sejam eles da saúde ou da educação. Neste mesmo contexto, é importante observar que os marcos aqui destacados tornaram-se referências para a estruturação de políticas, programas e serviços para o enfrentamento à violência sexual.

A exigência por reconhecimento é uma demanda política e cultural da não violência (Ibidem, p. 200). Com isso, buscamos dizer que as lutas são por reconhecimentos e direitos. Conforme doutrinado por Paulo Freire, estimular a participação dos estudantes na escola é importante para a assimilação do que é ser cidadão e cidadã, para que os mesmos sintam-se sujeitos ativos do processo educacional. Neste sentido, a escola cidadã é aquela que, a partir



XXIII ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
III SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS
V ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

**CIÊNCIA, DEMOCRACIA
E DECOLONIALIDADE:
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE
NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

20 a 22/05/2024
Unijuí, campus Ijuí



da necessidade dos alunos e das alunas, defende a educação dialógica, na justificativa de que, para além dos conteúdos resultantes do conhecimento historicamente acumulado, a cidadania deve ser vivenciada na escola.

No campo da educação as possibilidades em defesa de uma educação dialógica, construtora da autonomia, da consciência. Isso significa que as pessoas precisam problematizar o porquê da criação dos quadros de violências pensando a respeito de quem se beneficia. o processo coletivo significa como um projeto formativo de professores(as) e seus/suas alunos(as).

Validar e entender as violências corporais e sexuais pressupõe problematizar processos sócio-históricos condutores da precariedade que afetam tais vidas. Visa produzir rupturas amplamente redimensionadas para uma nova ética da não violência e da cultura de paz

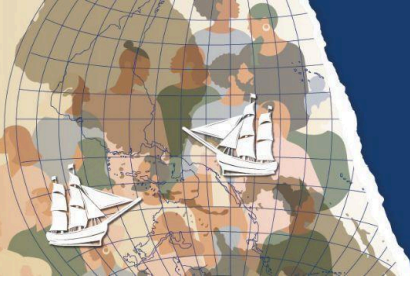
Butler evoca que “os/as professores(as) e alunos precisam se abrir para ouvirem uma vocalização das violências, ” (BUTLER, p. 173). E para a autora, “a reivindicação da não violência passa pelo questionamento: não violência contra quem? Não violência contra o quê?” Isso requer compreender que se há receptividade no discurso da violência em relação a algum sujeito, “[...] então será menos fácil aceitar a violência como um fato social normal” (BUTLER 2018, p. 235).

No âmbito de uma educação democrática, a perspectiva orientadora das práticas de ensino no contexto dos conteúdos curriculares precisa ser problematizada. A educação com o compromisso ético-político com movimentos de ruptura a problemática do compromisso formativo que a educação, de forma geral, e a escola, de modo específico, assumem para as condições de vida dos(as) sujeitos violados corporal e sexualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Imprensa Nacional. Lei n. 13.010 de 13 de julho de 2014. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30057416/do1-2014-06-27-lei-n-13-010-de-26-de-junho-de-2014-30057411. Acesso em: 28 março 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990



XXIII ENACED

ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

III SIEPEC

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

V ENTECI

ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO, EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

**CIÊNCIA, DEMOCRACIA
E DECOLONIALIDADE:
CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE
NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

20 a 22/05/2024
Unijuí, campus Ijuí



(Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 15 fevereiro 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175 p.